



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PROCURADORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2021
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
Objeto: Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MINI CARREGADEIRA
COMPACTA, NOVA, 0KM (ZERO QUILOMETRO), EQUIPADA COM
CAPINADEIRA MECÂNICA E VASSOURA MECÂNICA ROTATIVA, PARA
USO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PRÁTICA EQUIPAMENTOS S/A, sociedade com sede na BR
101 KM 200 – Bairro Serraria – São José - SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
04.960.664/0001-53
Protocolo: 2059/2021**

Parecer Jurídico

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo representante legal da pessoa jurídica acima mencionada em face da classificação da licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.481.391/0001-08, com sede na Rua Nelson Martins, nº 1171, sala 2, escrit 4, Centro, em Palhoça/SC, CEP 88.131-300, pugnando por: a) seja reconhecido na integralidade, e se desclassifique de imediato a RECORRIDA, pela desobediência ao termo de referência, no que diz respeito a vassoura mecânica com caçamba recolhadora, que deveria ter sido ofertada com, motor interno, e ainda mais grave e danoso aqui, foi a adulteração do flyer apresentado, com as especificações de capacidade da Mini Carregadeira; b) e abra um processo administrativo, afim de verificar e punir todas as ilegalidades aqui cometidas, desde o retardamento do certame, com a oferta de uma vassoura que não atende as especificações do edital, continuando com a fraude constatada no catálogo/flyer da Mini carregadeira apresentado pela Recorrida, e que para ela, sejam imputadas sanções de impedimento de licitar por 5 anos com toda a administração, e multa, conforme item 17 do edital, que diz respeito as penalidades.

Contrarrrazões apresentadas pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** apresentando justificativas e pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

Os autos foram remetidos ao Departamento de Tecnologia da Informação que o instruíram com laudo.



Parecer Técnico carreado aos autos.

Eis o sucinto relatório.

Passo à análise da matéria.

Inicialmente verifica-se que as contrarrazões apresentadas pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** envolvem a argumentação de preliminares, mais especificamente no sentido de a recorrente **PRÁTICA EQUIPAMENTOS S/A** “não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação”.

Pois bem, a Lei Nacional nº 10.520/02 reza, em seu artigo 4º que:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Da leitura do chat do certame eletrônico observo que:

25/05/2021 14:56:00 SISTEMA - Interesse recursal manifestado pela empresa PRÁTICA EQUIPAMENTOS S/A para lote 1, motivo: Manifesto intenção de recurso, pois a empresa não apresentou catalogo do produto conforme exigido no item 7.2 do edital e item 1.5 do termo de referência. O documento deveria ser anexado antes da fase de abertura do pregão.

[...]

25/05/2021 15:05:57 SISTEMA - Interesse recursal manifestado pela empresa PRÁTICA EQUIPAMENTOS S/A para lote 1, motivo: Manifesto intenção de recurso, pois a vassoura apresentada não atende ao



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



descritivo do termo de referência, pois o motor é externo e não interno como previsto no edital . Nas razões vamos demonstrar detalhadamente.

Outrossim, verifica-se da peça recursal que existem sérias questões envolvendo matérias cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo pela Administração, com base em seu poder de autotutela, haja vista o argumento de fraude.

Por força do contido no art.15 do Código de Processo Civil, entendo também que matéria atinente à nulidades poderão ser alvo de análise pela Administração, a qualquer tempo.

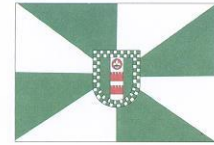
A título meramente exemplificativo, colho o seguinte aresto:

“A presença de nulidade absoluta, pode ser arguida em qualquer tempo pelas partes ou reconhecida pelo magistrado, de ofício, em qualquer instância, por mera petição [...]” (TRT, Agravo de Instrumento em recurso Ordinário nº 00118184520155010009).

Não obstante o dever de motivação do qual não pode se desincumbir a parte que pretende recorrer na sistemática do Pregão, não poderá a administração exigir que a motivação efetuada por ocasião do dinamismo da sessão seja efetuada de forma tão exauriente a fim de abarcar não apenas o fato em si, mas também todas as teses dele decorrentes.

Nesta toada devem ser rejeitadas as preliminares arguidas em contestação, até mesmo porque as teses ventiladas na peça recursal guardam congruência lógica com a motivação efetuada em tempo e modo oportunos pela recorrente.

No mérito, insta informar, de início, que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração



– bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Mas, a apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é sempre variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. Verifica-se, nestes termos, que a vantajosidade de uma contratação é sempre um conceito relativo, no sentido de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. Tanto é verdadeira esta assertiva que o eminente Prof. Marçal Justen Filho¹ assevera que:

“(...) O art. 3.º reporta-se a um conjunto de princípios que norteia a licitação no que tange aos fins e aos meios.

A Lei n.º 8.666 ressaltou essa concepção ao modificar a redação consagrada do Dec.-lei 2.300. O art. 3.º alude tanto ao postulado da melhor proposta como ao princípio da isonomia, dando a este destaque inexistente na redação da Lei anterior. Essa modificação redacional não alterou a relevância, sempre reconhecida, do princípio da isonomia. Destinou-se, muito mais, a evitar desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação. Tornou-se claro que a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos próprios particulares que possam interessar-se em contratar com ela.

Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei n.º 8.666, uma certa distorção do problema. A

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8.ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 59/60.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso. A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas. Tem-se atribuído à Lei n.º 8.666 interpretação distinta, atribuindo enorme proeminência à isonomia – mas a uma isonomia que não conduz à seleção da proposta mais vantajosa. Essa posição terá de ser alterada, para o que poderão concorrer editais elaborados de modo mais adequado e compatível com esse espírito aqui defendido.” (grifo nosso)

A respeito do princípio da proposta mais vantajosa (economicidade) e do princípio da isonomia, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



“...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.” (STJ, 1ª Turma, RESP 447814/SP, DJU 10.03.03, p. 112)

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta. E isso, claro, acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Aliás, na mesma obra anteriormente citada, diz o Prof. Marçal acerca do assunto:

“(...) Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

(...)

A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

C. A. Bandeira de Mello pôs a nu a enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à



isonomia. Seguindo o raciocínio de C. A. Bandeira de Mello, a discriminação pode ser admitida quando presentes três elementos:

a) a existência de diferenças nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo direito;

b) correspondência (adequação) entre tratamento discriminatório e as diferenças existentes entre as situações de fato;

c) correspondência (adequação) entre os fins visados pelo tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.

(...)

Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, ‘a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada’.” (grifo nosso)

Também no procedimento licitatório, desenvolve-se o que se denomina de atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. E mais: ressalva a liberdade à Administração – e outros entes - de definir as condições da contratação que pretende realizar.

Dito isto, reitero parte do que fiz constar em parecer lavrado por ocasião de impugnação ao Edital de Licitação nº 45/2021:

“Não obstante o apanhado de supostas condições traçadas que levariam à prejuízo para a administração, entendo que não há como separar o item de seus suplementos, até mesmo porque a Administração, neste caso, ficaria sujeita a aquisição de implementos não compatíveis com o principal adquirido (mini carregadeira).

De outro lado, como se verifica do Termo de Referência lavrado pelo Secretário de Infraestrutura, a necessidade é de aquisição do conjunto completo para fazer frente a demanda existente.



Do TR transcrevo:

“2-DAJUSTIFICATIVA

2.1 Para atender a necessidade e demanda do município em relação a limpeza das vias públicas e calçadas. Hoje o efetivo não dá conta desta demanda, acumulada a outras funções que precisam desempenhar no setor de obras. Desta maneira, a aquisição deste equipamento facilitará a manutenção permanente e na frequência adequada para que a limpeza do município esteja sempre em dia.”

É importante registrar que a própria impugnação traz o fundamento para a licitação na forma como foi lançada consignando posicionamento do Tribunal de Contas da União que passo a reproduzir da própria peça de insurgência:

*O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto** ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” - SÚMULA 247*

*E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: “Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, **a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto.** Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não*



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”.

Ora, não vejo como divorciar a aquisição nos moldes pretendidos pela requerente, até mesmo por colocar a Administração em risco de adquirir equipamentos que não são compatíveis.”

A presente licitação é destinada à aquisição de um **conjunto** formado por mini carregadeira e seus implementos, tendo a descrição do objeto sido feita nos seguintes termos:

MINICARREGADEIRA DE RODAS, NOVA (ZERO), ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2021, CABINE FECHADA COM PROTEÇÃO ROPS/FOPS E ASSENTO AJUSTÁVEL COM CINTO DE SEGURANÇA, COM AR-CONDICIONADO, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 2.800 KG, EQUIPADA COM MOTOR A DIESEL, MÍNIMO DE 04 CILINDROS, COM POTÊNCIA MÍNIMA 57 HP, CAÇAMBA COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,39 M³, CAPACIDADE DE CARGA DE NO MÍNIMO 790 KG, ALTURA ATÉ O PINO DE ARTICULAÇÃO DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 3.000 MM, PNEUS NA MEDIDA MÍNIMA DE 10 X 16,5 (12 LONAS), TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 75 LITROS, COM NO MÍNIMO 02 FARÓIS FRONTAIS E NO MÍNIMO 02 FARÓIS TRASEIROS, CHAVE GERAL DO SISTEMA ELÉTRICO, TOMADA PARA ENGATE RÁPIDO DE ACESSÓRIOS COM SISTEMA DE ALÍVIO DE PRESSÃO, SINALIZADOR ROTATIVO, BUZINA, LAVADOR E LIMPADOR DO VIDRO DIANTEIRO, SIRENE DE RÉ, SAÍDA DE EMERGÊNCIA, SISTEMA DE FLUTUAÇÃO DA CONCHA, FREIO DE ESTACIONAMENTO A DISCO ACIONADO POR BOTÃO OU MANOPLA E TAMBÉM POR LEVANTE DE BARRA DE



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



SEGURANÇA, SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE ENGRENAGENS ACIONADA PELO MOTOR, TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS. INCLUINDO IMPLEMENTO VASSOURA MECÂNICA COM CAÇAMBA RECOLHEDORA, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,3 M³, COM MOTOR DE TRAÇÃO INTERNO COM ACIONADO HIDRÁULICO. COLETOR DE CERDAS DE POLIPROPILENO. LÂMINA SUBSTITUÍVEL APARAFUSADA, LARGURA TOTAL DA VASSOURA APROXIMADA DE 1600 MM, COM ENGATE RÁPIDO MECÂNICO E HIDRÁULICO. E IMPLEMENTO CAPINADEIRA MECÂNICA ROTATIVA, DIÂMETRO DE DISCO MÍNIMO DE 600 MM, ACIONADA POR MOTOR HIDRÁULICO, CONJUNTO ROTATIVO COM MÍNIMO DE 25 CABOS DE AÇO E DIÂMETRO APROXIMADO DE 25 MM, FIXADO POR MANCAL INDIVIDUAL COM ROLAMENTOS. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA LANÇAMENTOS DE DETRITOS. MINICARREGADEIRA COM GARANTIA DE 2 ANOS OU 2.000H E ACESSÓRIOS COM GARANTIA DE DEFEITO DE FÁBRICA DE 1 ANO.”

Por questões óbvias, o conjunto ofertado deve ser compatível entre si, de forma a violar, no mínimo, o princípio da boa-fé, àquele que intencionalmente comparece em licitação como a presente para propor equipamentos que não funcionem em conjunto com o outro.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2017) com muita propriedade, sobre o princípio da legalidade, leciona que:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”.

(p.135)

Para o deslinde das questões albergadas no recurso administrativo interposto, alguns esclarecimentos devem ser efetuados ainda.

Isto porque pelo princípio da legalidade, cujas diretrizes foram traçadas no excerto doutrinário anteriormente transcrito, embora a atividade da Administração seja vinculada, as partes que se propõem a participar de licitação também deverão observar determinados critérios sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos e omissões.

O artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93 dita que:

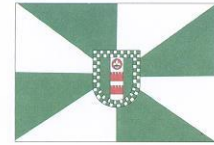
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

O professor Marçal Justen Filho leciona que:

*Princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, **vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.***



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



(obra citada, p.83)

Contudo, embora haja o dever de observância das regras editalícias, a Administração deve ponderar suas orientações de forma a evitar o excesso de formalismo em suas interpretações.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

(Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Quanto à flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, assim tem se manifestado o Sodalício Catarinense:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital. Relator: Des. Newton Janke, j. em 13.05.09). subscrito não é do original. Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração."

(Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante."

(Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Em conclusão, transcreve-se as brilhantes palavras da ilustre Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, no sentido de que "A licitação [...] não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público." (TJRS – ARN 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. em 28/ 07/ 2005, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza) (grifei).

Desta forma, a análise do cumprimento ou não dos requisitos aviadados no Edital e na legislação deverá ser efetuada de tal forma que se evitem interpretações excessivas, observando sempre a existência de prejuízos à isonomia e à própria Administração.

Afinal, o dever de agir está ligado à própria noção de prerrogativas públicas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

(Direito Administrativo, 20ª Ed. Atlas, p.50)



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Tamanho do arquivo (MB): 4.8

Criador: "PDFium"

Produtor: "PDFium"

Criado em: "24/05/2021 15:33"

Interrupção: "Unknown"

Quantidade de chapas: 4

Quantidade de chapas: "(Cyan) (Magenta) (Yellow) (Black) "

Ambiente

Comprovação, 18.4.0 (247)

Versão do Acrobat: 20.120

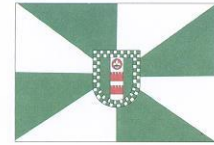
Sistema operacional: Microsoft Windows 10 Home Edition (Build 19041)



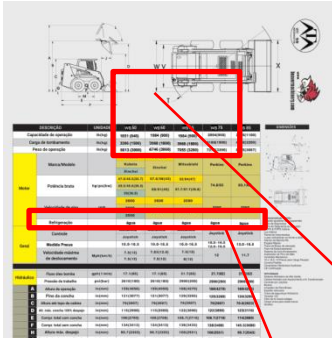
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
 www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
 Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



LAYOUT



É possível verificar visualmente alterações no folder, quanto ao formato das fontes e cores de plano de fundo do folder, caracterizando que o mesmo teve acréscimo ou substituição de informações.

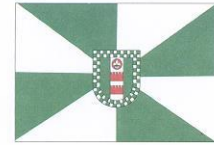
DESCRIÇÃO		UNIDADE	WS 50	WS 60	WS 65	WS 75	WS 85	
Capacidade de operação		lb(kg)	1851 (840)	1984 (900)	1984 (900)	2094(950)	2425(1100)	
Carga de tombamento		lb(kg)	3306 (1500)	3968 (1800)	3968 (1800)	4188(1900)	4850(2200)	
Peso de operação		lb(kg)	6613 (3000)	6746 (3060)	7055 (3200)	7275(3300)	8525(3867)	
Motor	Marca/Modelo		Perkins	Perkins				
			Kubota		Mitsubishi	Perkins	Perkins	
			Xinchai	Xinchai				
	Potência bruta	hp/ps(kw)		47.8/48.5(35.7)	57.6/58(43)	63/64(47)	74.8/55	83.1/62
				49.5/49.6(36.5)	60/61(45)	67.7/67.7(49.8)		
				50(36.8)				
Velocidade de giro	rpm		2600	2600	2500	2500	2500	
			2600	2500	2600			
			2650					
Refrigeração			água	água	água	água	água	
Geral	Controle		Mecânica	Mecânica	Mecânica	Joystick	Joystick	
			Joystick	Joystick	Joystick			
	Medida Pneus		10.0-16.5	10.0-16.5	10.0-16.5	10.0-16.5 12.0-16.5	12.0-16.5	
	Velocidade máxima de deslocamento	Mph(km/h)		7.5(12)	7.83(12.6)	7.5(12)	12	11.7
			7.5(12)	7.5(12)	8(13)			



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



DADOS DO EQUIPAMENTO

Quanto aos dados relacionados a alteração de layout, foi possível verificar no site da fabricante indicada no folder <http://www.beaverloader.com/product/12835.htm>, que os mesmos são relativos ao mesmo equipamento, somente em versão inglesa.

nrint



Skid Steer Loader WS60

Engine: Perkins/Kubota, diesel, 60hp
Rated Loading Capacity: 900kgs.
Bucket Capacity: 0.41CBM

INQUIRY



FEATURES	PAREMETER
Technical Specifications	
Model	WS60
Engine	PERKINS/KUBOTA
Rated power(kw)	43/45
Rated speed(rpm)	2500/2800
External dimensions: length * width * high	3433*1800*2007(mm)
Operating weight(kg)	3420
Max travel speed(km/h)	12
Performance	
Rated operating capacity(kg)	900
Tipping load(kg)	1800
Max.dump height(mm)	2551
Reach at max.dump(mm)	603
Turn radius.front tyre(mm)	1235
Wheel base(mm)	1020
Bucket capacity(m3)	0.41
Fuel tank capacity(m3)	88
Hydraulic tank capacity(m3)	70

Captura de tela em 04/06/2021 – Navegador Chrome



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Por sua vez, a Secretaria de Infraestrutura da municipalidade anotou que:

Desta forma, tendo em vista que a proposta consignou expressamente que o modelo a ser entregue é TAIAN SEMAX WS 60, e diante da constatação levada a cabo pelo Departamento de Tecnologia da Informação de que o respectivo flyer/catalogo apresenta as mesmas especificações contidas no site do fabricante não se vislumbra a fraude apontada.

Compartilho do posicionamento vertido no Parecer Técnico, entendendo que quanto à alteração do Flyer/Catálogo apresentado, não há fraude pelas razões apontadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Contudo, existem outras ações que foram patrocinadas pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** (e que serão objeto de análise no transcurso deste parecer) que poderão motivar a deflagração de processo administrativo próprio para eventual aplicação de sanções com a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes.

Afastada a tese de desclassificação pela alteração do catalogo pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI**, passaremos à análise do cumprimento das regras editalícias diante da documentação apresentada pela mesma.

Relembro que nesta análise não há o que se falar de excesso de formalismo, visto que a garantia de isonomia impossibilita a análise de informações e documentos juntados tardiamente, razão pela qual afastasse de antemão os anexos acostados com as contrarrazões.

Além do mais, a análise do cumprimento ou não dos requisitos estampados no Edital, especialmente no que diz respeito as condições técnicas do conjunto a ser fornecido pela Administração e do preço ofertado são questões que podem culminar na nulidade da proposta e, portanto, passíveis de conhecimento a qualquer tempo pelo Poder Público, inclusive diante dos graves prejuízos que podem causar.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



O objeto do certame é a aquisição de um conjunto, sendo 01 (UMA) MINI CARREGADEIRA COMPACTA, NOVA, 0KM (ZERO QUILOMETRO), EQUIPADA COM CAPINADEIRA MECÂNICA E VASSOURA MECÂNICA ROTATIVA, PARA USO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

Por ocasião de análise da impugnação ao Edital formulada pela empresa WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.997.262/0001-97, deixei assentado que:

“Não obstante o apanhado de supostas condições traçadas que levariam à prejuízo para a administração, entendo que **não há como separar o item de seus suplementos, até mesmo porque a Administração, neste caso, ficaria sujeita a aquisição de implementos não compatíveis com o principal adquirido (mini carregadeira).**

De outro lado, como se verifica do Termo de Referência lavrado pelo Secretário de Infraestrutura, a necessidade é de aquisição do conjunto completo para fazer frente a demanda existente.

Do TR transcrevo:

“2-DAJUSTIFICATIVA

2.1 Para atender a necessidade e demanda do município em relação a limpeza das vias públicas e calçadas. Hoje o efetivo não dá conta desta demanda, acumulada a outras funções que precisam desempenhar no setor de obras. Desta maneira, a aquisição deste equipamento facilitará a manutenção permanente e na frequência adequada para que a limpeza do município esteja sempre em dia.”

É importante registrar que a própria impugnação traz o fundamento para a licitação na forma como foi lançada consignando posicionamento do Tribunal de Contas da União que passo a reproduzir da própria peça de insurgência:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” - SÚMULA 247

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: “Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, **a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto**. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”.

Ora, **não vejo como divorciar a aquisição nos moldes pretendidos pela requerente, até mesmo por colocar a Administração em risco de adquirir equipamentos que não são compatíveis.**”

Desta forma, todo o conjunto deve guardar compatibilidade, de forma a possibilitar o uso tanto do equipamento (mini carregadeira) como de seus implementos.

Para garantir a certeza quanto ao objeto a ser proposto pelas licitantes, o Edital de Licitação expressamente consignou que:

7 “- DAS PROPOSTAS (ELETRÔNICA OU ESCRITA)

- a) - A proposta eletrônica a ser inserida no sistema, através do



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



link: <http://comprasbr.com.br> (modelo constante do Anexo IV deste edital) deverá conter:

- b) As especificações, marca do item cotado (conforme o caso), em conformidade com o descritivo constante no Anexo I deste edital;
- c) Indicação de preço unitário e total do item.

7.1 - A proposta escrita deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome do proponente, endereço completo, telefone, e-mail, CNPJ;
- b) Número do Processo Licitatório;
- c) Descrição do objeto da licitação em conformidade com o Anexo I e modelo Anexo VI;
- d) Marca e Modelo do item cotado;
- e) Número do Banco, Agência e Conta Corrente para depósito dos pagamentos em nome da proponente;
- f) Preço unitário em moeda corrente nacional, com até duas casas decimais, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. No preço proposto já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais; Despesas com deslocamentos, transporte, frete, carga e descarga do objeto; Orientação técnica especializada a ser repassada para o servidor público municipal de como funciona e quais operações/comandos, cuidados para manusear/trabalhar/dirigir, além de outras quaisquer que incidam sobre a contratação e entrega integral do objeto deste certame;
- g) Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias;
- h) Declaração do licitante de que, desde já, fica obrigado a cumprir o prazo de entrega rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalidades aplicadas por esta Administração;
- i) As informações para formalizar o contrato, em especial a qualificação completa do representante da empresa que assina o contrato contendo, no mínimo, o seguinte: nome completo, CPF e RG.

7.2 - **DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, CATÁLOGO OU PROSPECTO TÉCNICO, EM LÍNGUA PORTUGUESA, DA MAQUINA OFERTADA.**

7.2.1 - O catálogo ou prospecto técnico deverá contemplar o modelo da máquina na proposta, editado pelo fabricante ou, se emitido no site do fabricante com indicação do endereço eletrônico em que foi obtido, permitindo a consulta. Não será aceita a apresentação do prospecto produzido por revenda do veículo.

7.3 - A proposta deve estar totalmente de acordo com as especificações requeridas, sendo desconsiderada a solicitação para desclassificação de todo e qualquer item durante a etapa de lances.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



7.4 - Havendo divergência na redação da proposta entre o valor unitário e o valor total, será considerado o valor unitário para fins de proposta de preços bem como, no caso de discordância entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá este último.

7.5 - A apresentação da proposta será considerada como evidência e atestado de que a licitante examinou criteriosamente este edital e todos os seus documentos e anexos, aceitando integralmente os seus termos, e que o objeto cotado apresenta todas as características e especificações mínimas exigidas neste edital.

7.6 - A licitante vencedora deverá manter atualizados, telefone e endereço, devendo comunicar ao Setor de Licitações e Contratos, qualquer alteração de dados.

7.7 - A inobservância das determinações acima implicará na desclassificação da proponente.

7.8 - Será desclassificada a proposta que:

- Deixar de atender alguma exigência deste edital;
- Oferecer vantagem não prevista neste edital ou ainda preço e/ou vantagem baseada em propostas das demais licitantes.
- Após a etapa de lances, apresentar preços manifestamente inexequíveis ou que ultrapassem o valor máximo unitário estimado pela Administração, ficando a critério do Pregoeiro decidir motivadamente.

[...]

12 - PROPOSTA

12.1 - A proponente que ofertar o menor preço por item, deverá enviar Proposta de Preços escrita, conforme Anexo IV, com os valores oferecidos após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal, citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço completo, número de telefone e fax, número de agência de conta bancária.

12.2 - A proposta escrita deverá conter:

- Todas as informações exigidas no item 7, deste edital;
- Data e assinatura do Representante Legal da proponente;
- Preço unitário e preço total;
- Descrição do Objeto em Conformidade com o Termo de Referência deste Edital;”



Quando o edital exigiu das licitantes que apresentasse o catálogo (flyer) do objeto proposto, o fez sempre no singular, de forma a tornar clara e certa a proposta apresentada, evitando-se prejuízos à Administração com a apresentação de propostas inexatas nas quais não se poderá individualizar qual equipamento está sendo ofertado.

Aliás, o princípio de julgamento objetivo exige que a proposta seja clara e certa, evitando-se mudanças na alteração dos bens em prejuízo à concorrência e a isonomia que devem nortear o certame público.

Eventuais incongruências de menor significância podem ser equacionadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de apoio, evitando-se o excesso de formalismo.

Contudo, tais divergências devem ser apuradas dentro da apresentação de propostas claras e certas.

Não basta apenas transcrever a descrição do objeto, mas sim, identificar precisamente qual é o bem que está sendo proposto, razão pela qual o próprio Edital lançou a exigência de identificação da “marca” do item cotado. Aqui não se trata de exigir marca no certame licitatório, mas sim de definir com clareza e objetividade o bem que está sendo proposto pelas licitantes.

E a não individualização dos bens, ou quiçá, a apresentação de vários bens com a documentação apresentada, traz como consequência a nulidade da proposta apresentada pela falta de objetividade e clareza no objeto proposto e o evidente prejuízo ao contraditório, ampla defesa, isonomia e julgamento objetivo que norteiam as licitações públicas.

Tanto é que o artigo 43, inciso IV, artigo 44 e o artigo 45 da Lei Nacional nº 8.666/93 externam que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]



*IV - verificação da **conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes** no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

[...]

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



§ 4º *O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Art. 45. *O **juízo das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**”*

Da mesma forma que o objeto deve ser claro e certo, o preço proposto também o deverá ser, razão pela qual o Edital de Licitação no item 7.1, alínea “F” determinou que: *“Preço unitário em moeda corrente nacional, com até duas casas decimais, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. **No preço proposto já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais; Despesas com deslocamentos, transporte, frete, carga e descarga do objeto; Orientação técnica especializada a ser repassada para o servidor público municipal de como funciona e quais operações/comandos, cuidados para manusear/trabalhar/dirigir, além de outras quaisquer que incidam sobre a contratação e entrega integral do objeto deste certame;**”*

Aliás, a tudo o que foi dito, agrega-se a necessidade de a Administração atuar, também no certame licitatório, atenta à observância do princípio da eficiência, analisando-se detidamente a adequação do objeto proposto e seu preço as condições editalícias e legais, evitando-se com isso prejuízo a Administração e aos administrados, em especial aos licitantes que participarem do certame.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”.

No mesmo sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência:

“O que se impõe a todo agente público de **realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo **resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade** e de seus membros”. (Grifo Nosso)

O edital de licitação fez a seguinte descrição mínima do conjunto licitado e o preço máximo do mesmo:

Item	Descrição dos Itens	Unid.	Qde	Valor MAXIMO Unitário R\$	Valor MAXIMO Total R\$
01	MINICARREGADEIRA DE RODAS, NOVA (ZERO), ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2021, CABINE FECHADA COM PROTEÇÃO ROPS/FOPS E ASSENTO AJUSTÁVEL COM CINTO DE SEGURANÇA, COM AR-CONDICIONADO, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 2.800 KG, EQUIPADA COM MOTOR A DIESEL, MÍNIMO DE 04 CILINDROS, COM POTÊNCIA MÍNIMA 57 HP, CAÇAMBA COM CAPACIDADE DE	Unid.	01	333.600,00	333.600,00



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



<p>NO MÍNIMO 0,39 M³, CAPACIDADE DE CARGA DE NO MÍNIMO 790 KG, ALTURA ATÉ O PINO DE ARTICULAÇÃO DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 3.000 MM, PNEUS NA MEDIDA MÍNIMA DE 10 X 16,5 (12 LONAS), TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 75 LITROS, COM NO MÍNIMO 02 FARÓIS FRONTAIS E NO MÍNIMO 02 FARÓIS TRASEIROS, CHAVE GERAL DO SISTEMA ELÉTRICO, TOMADA PARA ENGATE RÁPIDO DE ACESSÓRIOS COM SISTEMA DE ALÍVIO DE PRESSÃO, SINALIZADOR ROTATIVO, BUZINA, LAVADOR E LIMPADOR DO VIDRO DIANTEIRO, SIRENE DE RÉ, SAÍDA DE EMERGÊNCIA, SISTEMA DE FLUTUAÇÃO DA CONCHA, FREIO DE ESTACIONAMENTO A DISCO ACIONADO POR BOTÃO OU MANOPLA E TAMBÉM POR LEVANTE DE BARRA DE SEGURANÇA, SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE ENGRENAGENS ACIONADA PELO MOTOR, TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS. INCLUINDO IMPLEMENTO VASSOURA MECÂNICA COM CAÇAMBA RECOLHEDORA, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,3 M³, COM MOTOR DE TRAÇÃO INTERNO COM ACIONADO HIDRÁULICO. COLETOR DE CERDAS DE POLIPROPILENO. LÂMINA SUBSTITUÍVEL APARAFUSADA, LARGURA TOTAL DA VASSOURA APROXIMADA DE 1600 MM, COM ENGATE RÁPIDO MECÂNICO E HIDRÁULICO. E IMPLEMENTO CAPINADEIRA MECÂNICA ROTATIVA, DIÂMETRO DE DISCO MÍNIMO DE 600 MM, ACIONADA POR MOTOR HIDRÁULICO, CONJUNTO ROTATIVO COM MÍNIMO DE 25 CABOS DE AÇO E DIÂMETRO APROXIMADO DE 25 MM, FIXADO POR MANCAL INDIVIDUAL COM ROLAMENTOS. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA LANÇAMENTOS DE DETRITOS. MINICARREGADEIRA COM GARANTIA DE 2 ANOS OU 2.000H E ACESSÓRIOS COM GARANTIA DE DEFEITO DE FÁBRICA DE 1 ANO.</p>				
---	--	--	--	--

***Todas as especificações acima citadas são as mínimas a serem observadas, Podendo as empresas participantes desta licitação ofertar bem com especificações Superiores e/ou com outros acessórios não relacionados neste Anexo.**

1.1 - O preços estimados na tabela acima refletem com a media de preços obtidos mediante orçamentos a 3 (três) empresas do ramo de atividade e aptas a participação em anexo ao processo.

1.2 – MAQUINA DEVERÁ SER EQUIPADA COM TODOS OS ACESSORIOS DE SÉRIE, CONFORME CATALAGO COMERCIAL DO PRODUTO DO ANO CORRENTE, NÃO SENDO PERMITIDO REDUZIR CARATERISTICAS E ITENS DO MODELO COMERCIAL.

1.3 – A entrega do equipamento deve ser completa, incluindo manual em Lingua Portuguesa e treinamento de uso sem ônus da empresa fornecedora para o Município.

1.4 - DEVERÁ SER ANEXADO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DENTRO DO PORTAL COMPRAS BR, CATÁLOGO OU PROSPECTO TÉCNICO, EM LÍNGUA PORTUGUESA.

1.5 - O item 01 será de ampla concorrência, sendo permitida a participação de empresas de qualquer porte.”

Como este órgão de assessoramento técnico não detém conhecimentos sobre o bem licitado (especificações técnicas) envolvendo o conjunto levado à licitação, valemo-nos dos esclarecimentos vertidos no Parecer Técnico da Secretaria de Infraestrutura.

Em seu Parecer Técnico, a Secretaria de Infraestrutura esclareceu que:

Da mini carregadeira de rodas

Dito isso, não obstante a licitante SEMAX MÁQUINAS EIRELI tenha apresentado catálogo/flyer do equipamento da Fabricante TAIAN, Marca SEMAX, Modelo WS 60, evitando-se excesso de formalismo, devem ser analisados os dados deste equipamento para o fim de se aferir se restam ou não atendidas as condições fixadas pelo Edital.

Ocorre que o Flyer/Catálogo apresentado pela licitante SEMAX MÁQUINAS EIRELI, quanto ao Equipamento WS 60, não obstante tenha sofrido alterações como já constatado pelo Departamento de Tecnologia de Informação, também apresenta variação do produto, especialmente no que diz respeito à motorização (marca Perkins ou Xincal). Embora os dois motores atendam aos parâmetros do Edital, existem diferenças quanto à potência e velocidade de giro, o que leva a incerteza quanto ao objeto proposto.

Ainda, não foi possível observar o cumprimento dos seguintes itens quanto ao Equipamento, visto que os mesmos não aparecem nas especificações gerais tampouco nas opcionais.

Assim, não foi possível verificar o cumprimento dos seguintes quesitos:

a) TOMADA PARA ENGATE RÁPIDO DE ACESSÓRIOS COM SISTEMA DE ALÍVIO DE PRESSÃO;



- b) *FREIO DE ESTACIONAMENTO A DISCO ACIONADO POR BOTÃO OU MANOPLA E TAMBÉM POR LEVANTE DE BARRA DE SEGURANÇA;*
- c) *SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE ENGRENAGENS ACIONADA PELO MOTOR;*
- d) *TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS.*

*Outrossim, o catálogo apresentado **discrepa** do Edital quanto ao equipamento no que diz respeito ao quesito PNEUS NA MEDIDA MÍNIMA DE 10 X 16,5 (**12 LONAS**), visto que o apresentado consigna **10 lonas**.*

Vassoura Mecânica

*Já no que se refere a vassoura mecânica o quadro apresentado ainda é pior, visto que no tocante a este implemento o Flyer/Catálogo apresentado pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI**, apresentou **TRÊS MODELOS** diferentes (Del1500, Del1700 e Del1800) e a proposta não mencionou qual deles é o que está sendo ofertado para a Administração.*

Como já dito anteriormente, o Flyer/Catálogo apresentado integra a proposta da licitante, tendo sido consignado no item 7 do Edital de Licitação que diz respeito a Proposta.

*Assim, novamente evidenciamos a **incerteza do objeto**.*

*Outrossim, nem todos os modelos apresentados pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** atendem ao quesito **LARGURA TOTAL DA VASSOURA APROXIMADA DE 1600 MM (Del 1500 – possui 1500mm)**.*

*Por sua vez no que diz respeito ao quesito motor “**MOTOR DE TRAÇÃO INTERNO COM ACIONADO HIDRÁULICO**”, tenho que **NENHUM** dos modelos ofertados atendem as especificações do edital.*

*Destaco que não obstante os esforços empreendidos nas Contrarrazões apresentadas pela empresa **SEMAX MÁQUINAS EIRELI**, além da incerteza quanto ao objeto ofertado (pelas razões acima vertidas) os documentos apresentados por ocasião do certame deixam claro que para aqueles 3 modelos*



apresentados (que não se sabe efetivamente qual deles é o efetivamente ofertado) o **“motor hidráulico acoplado no eixo evitando desgaste de correntes e engrenagens”**.

Neste mister a Lei Nacional nº 1520/02 em seu art.9º dita que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Por sua vez a Lei Nacional nº 8.666/93 reza em seu art.43, §3º que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta”.

A informação de que o motor do implemento seria interno não constou da documentação apresentada.

Além disso, o site do fabricante (https://deltractor.com.br/vassoura-recolhedora?gclid=Cj0KCQjwnueFBhChARIsAPu3YkQIH_eYhIQV0PCtxE82KRj7wOmONwp92dzrjmX9_qL8HMyUUpa9_RAoaAkYBEALw_wcB) menciona que **“tambem fabricamos projetos especiais conforme a necessidade de cada máquina, serviço e necessidade do cliente”**.

Ocorre que, diferentemente do que a licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** fez com relação ao equipamento mini carregadeira, no que diz respeito ao implemento vassoura mecânica o Flyer/Catálogo apresentado não disse nada sobre se tratar de um projeto especial e não consignou qualquer informação de que o motor seria interno (além de não mencionar qual dos modelos estaria ofertando).

Além disso, no chat do Pregão Eletrônico, o representante da licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** consignou que:

25/05/2021 15:07:04 - LICITANTE 02 - Sr. Pregoeiro, temos proposta comercial do fabricante que indica que pode ser colocado motor interno, **mediante pagamento maior pelo produto**. Podemos comprovar.

Resta evidente que a própria licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** era sabedora que o produto ofertado não atendia as exigências do Edital, tanto que seu representante já consignou que a construção deste equipamento especial



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



se daria mediante pagamento a maior pelo produto o que demonstra que o próprio preço ofertado não é certo, tendo a proposta sido efetuada de forma condicional, a fim de sujeitar a administração, posteriormente, a um aditivo no preço caso a participante saia vencedora do certame.

Destacamos que o motor interno, assim como consignado na peça recursal, possibilita ao operador da carregadeira, varrer mais próximo de um obstáculo como uma parede ou muro, tornando assim a varrição, quase 100% perfeita.

Assim, o objeto, além de incerto, não atende as exigências do Edital.

Capinadeira Mecânica Rotativa

*Novamente, no que tange ao implemento capinadeira mecânica rotativa novamente o **objeto é incerto** já que a proposta não indicou qual modelo que estaria sendo ofertado e o Flyer/Catálogo apresentado consigna dois (DELCAP0514 e DELCAP0528).*

Anotamos ainda que o modelo DELCAP0514 não atende aos requisitos do Edital, em especial “CONJUNTO ROTATIVO COM MÍNIMO DE 25 CABOS DE AÇO”.

Aqui também não há como verificar o cumprimento dos seguintes quesitos:

a) DIÂMETRO APROXIMADO DE 25 MM, FIXADO POR MANCAL INDIVIDUAL COM ROLAMENTOS. (consta apenas “Maior diâmetro de capinação do mercado”)

Considerações Finais.

Ainda há de se considerar que em sede de impugnação ao presente Edital de Licitação, a Procuradoria Geral, por sua Assessoria Jurídica, lavrou parecer, que foi devidamente publicado, esclarecendo a todos os eventuais interessados que:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Não obstante o apanhado de supostas condições traçadas que levariam à prejuízo para a administração, entendo que não há como separar o item de seus suplementos, até mesmo porque a Administração, neste caso, ficaria sujeita a aquisição de implementos não compatíveis com o principal adquirido (mini carregadeira).

[...]

É importante registrar que a própria impugnação traz o fundamento para a licitação na forma como foi lançada consignando posicionamento do Tribunal de Contas da União que passo a reproduzir da própria peça de insurgência:

*O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto** ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” - SÚMULA 247*

*E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: “Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, **a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto.** Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”.*



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Ora, não vejo como divorciar a aquisição nos moldes pretendidos pela requerente, até mesmo por colocar a Administração em risco de adquirir equipamentos que não são compatíveis.”

*Chama atenção, em especial pela análise das imagens que constam dos Flyers/Catálogos apresentados pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** uma diferença essencial quanto à compatibilidade do conjunto ofertado pela mesma (considerando-se a série de incertezas nos objetos propostos).*

As imagens analisadas demonstram uma diferença gritante entre a minicarregadeira WS 60 e as minicarregadeiras para as quais os implementos ofertados apresentam-se como compatíveis.

Vejamos as fotos:

WS60



Braço de engate de implementos curvo.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Outras imagens das minicarregadeiras e seus implementos:



Braço de engate de implementos reto – Marca Volvo.



Ao arremate, a Secretaria de Infraestrutura concluiu seu parecer no seguinte sentido: “Ante o exposto é o **PARECER TÉCNICO** pelo acolhimento do **RECURSO** interposto com a desclassificação da licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI**, pelos motivos acima declinados.”

Tanto o Parecer Técnico da Secretaria de Infraestrutura como o Laudo Técnico do Departamento de Tecnologia da Informação desta municipalidade apontaram a dificuldade em efetuar o trabalho de averiguação técnica, isto porque a licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** apresentou como proposta diversos bens



que não foram devidamente individualizados, de forma a se saber com exatidão qual é realmente o objeto proposto.

A toda evidência a proposta é nula, por falta da adequada clareza e individualização do objeto, o que se repete em todo o conjunto.

Quanto à **mini carregadeira**, existem discrepâncias no que diz respeito a identificação do motor, já no que diz respeito à **vassoura mecânica** foram apresentados **TRÊS MODELOS** diferentes (Del1500, Del1700 e Del1800) e, por fim, para a **Capinadeira Mecânica Rotativa** o Flyer/Catálogo apresentado consigna **dois modelos (DELCAP0514 e DELCAP0528)**.

Com tais procedimentos, o conteúdo isonômico da licitação no que diz respeito a disputa de preços resta prejudicado, vez que a licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** poderá utilizar de um antigo artifício repulsado por doutrina e jurisprudência conhecido como “jogo de planilha”.

O apanhado traçado nas razões recursais aponta inclusive essa dificuldade em se saber quais seriam os objetos propostos pela licitante.

Por sua vez, a licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** em suas contrarrazões mencionou que:

O catálogo possui atualização conforme todos os catálogos existentes, quando o equipamento aumenta de tamanho, porém continua com o mesmo modelo. O catálogo anterior, era do ano de 2008 e sofreu alterações durante todo o tempo percorrido de dez anos, aumentando suas capacidades e melhorando como qualidade e especificações.

O catálogo indicado pelo recorrente, é um catálogo antigo, o primeiro utilizado e realizado há mais de dez anos. Impossível utilizar das informações antigas, se nosso produto evoluiu tanto em capacidade, quanto em modernidade, como também deve ter ocorrido com o próprio equipamento ofertado pelo concorrente.

Ocorre que o catálogo utilizado pela recorrente não apresenta quaisquer distorções que tornariam duvidosa as constatações apuradas pelos setores técnicos da Administração. Neste sentido, aliás, os departamentos técnicos apontaram a incongruência no objeto proposto, utilizando-se os documentos e informações apresentados pela própria licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI**.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



E ao final de suas contrarrazões a licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** admite (ainda que implicitamente) as sérias divergências existentes em sua proposta apresenta, fazendo-o nos seguintes moldes:

Não que não iremos entregar equipamento superior. Sr. Pregoeiro e Comissão Julgadora, mas estamos demonstrando que, inclusive, e em conformidade com a Lei, poderemos apresentar produto superior ao órgão, pelo mesmo valor, caso seja essa a necessidade.

Fica evidente o reconhecimento pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** de que sua proposta não foi objetiva, certa e clara, sendo que mesmo diante do arrazoado contido nas contrarrazões a mesma foi incapaz de esclarecer exatamente qual bem que comporia o conjunto proposto.

Há flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, com sérios indícios de que possa haver ilícito provocado com intento de prejudicar o desenvolvimento do procedimento licitatório bem como de causar prejuízos à Administração Pública.

A tudo isso agregamos no que diz respeito as manifestações sobre a **vassoura mecânica** existe expressa manifestação do representante da licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** deixando claro que sequer o preço ofertado é certo.

Neste sentido colaciono novamente a manifestação da Secretaria de Infraestrutura em seu Parecer Técnico:

“Neste mister a Lei Nacional nº 1520/02 em seu art.9º dita que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Por sua vez a Lei Nacional nº 8.666/93 reza em seu art.43, §3º que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

A informação de que o motor do implemento seria interno não constou da documentação apresentada.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Além disso, o site do fabricante (https://deltractor.com.br/vassoura-recolhedora?gclid=Cj0KCQjwnueFBhChARIsAPu3YkQIHeYhIQV0PctxE82KRj7wOmONwp92dzrjmX9_qL8HMyUUpa9_RAoaAkYBEALw_wcB) menciona que “tambem fabricamos projetos especiais conforme a necessidade de cada máquina, serviço e necessidade do cliente”.

Ocorre que, diferentemente do que a licitante SEMAX MÁQUINAS EIRELI fez com relação ao equipamento mini carregadeira, no que diz respeito ao implemento vassoura mecânica o Flyer/Catálogo apresentado **não disse nada sobre se tratar de um projeto especial e não consignou qualquer informação de que o motor seria interno (além de não mencionar qual dos modelos estaria ofertando).**

Além disso, **no chat do Pregão Eletrônico, o representante da licitante SEMAX MÁQUINAS EIRELI consignou que:**

25/05/2021 15:07:04 - LICITANTE 02 - Sr. Pregoeiro, temos proposta comercial do fabricante que indica que pode ser colocado motor interno, mediante pagamento maior pelo produto. Podemos comprovar.

Resta evidente que a própria licitante SEMAX MÁQUINAS EIRELI era sabedora que o produto ofertado não atendia as exigências do Edital, tanto que seu representante já consignou que a construção deste equipamento especial se daria mediante pagamento a maior pelo produto o que demonstra que o próprio preço ofertado não é certo, tendo a proposta sido efetuada de forma condicional, a fim de sujeitar a administração, posteriormente, a um aditivo no preço caso a participante saia vencedora do certame.

Destacamos que o motor interno, assim como consignado na peça recursal, possibilita ao operador da carregadeira, varrer mais próximo de um obstáculo como uma parede ou muro, tornando assim a varrição, quase 100% perfeita.”



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



(grifos nossos).

Aqui temos um típico caso de preço condicional, que não é aceito, resultando na desclassificação da proposta.

Quando a empresa não cumpre as condições estabelecidas no edital (formalismo moderado: erros grosseiros não são aceitos); preço excessivo (muito acima do preço de mercado, conforme pesquisa prévia), sendo que o edital pode ter preço máximo, assim como apresenta preço condicional, a situação é de **nulidade**, culminando no dever de se promover a sua desclassificação.

Como verificado pelos vários órgãos que analisaram os documentos encartados na presente licitação pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** inúmeros são os vícios da proposta apresentada, que levam inclusive ao reconhecimento da nulidade da mesma, e conseqüentemente da sua desclassificação.

Mas de todos os vícios, há alguns que tencionam a ludibriar o Poder Público, havendo sérios indícios de má fé e dolo por parte da licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI**.

Nessa toada, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

Ao estabelecer o princípio da boa-fé nas relações contratuais, a lei está implementando uma concepção que a doutrina passou a denominar de objetiva, porque a sua finalidade é **impor** aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, independentemente do subjetivismo do agente; em outras palavras, as partes contratuais devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



A antítese dessa espécie, não é a intenção de prejudicar, como na boa-fé subjetiva, mas a exteriorização de um comportamento improbo, egoísta ou reprovável, verificado sob a ótica da vida em harmonia dentro da comunidade. Consiste em ato violador de um dever anexo ao contrato.

A boa-fé objetiva é concebida como uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos. O contraente é pessoa e como tal deve ser respeitado.

Esse comportamento pode ter como paradigma o amor ao próximo pregado pelo Cristianismo. Sem dúvida, não há melhor parâmetro para se verificar a retidão de um comportamento.

Em especial (mas não somente), chamo atenção novamente para as conclusões finais do Parecer Técnico da Secretaria de Infraestrutura:

“Chama atenção, em especial pela análise das imagens que constam dos Flyers/Catálogos apresentados pela licitante **SEMAX MÁQUINAS EIRELI** uma diferença essencial quanto à compatibilidade do conjunto ofertado pela mesma (considerando-se a série de incertezas nos objetos propostos).

As imagens analisadas demonstram uma diferença gritante entre a minicarregadeira WS 60 e as minicarregadeiras para as quais os implementos ofertados apresentam-se como compatíveis.

Vejamos as fotos:

WS60



Braço de engate de implementos curvo.

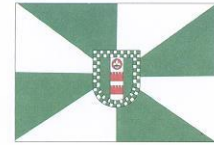


MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Outras imagens das minicarregadeiras e seus implementos:



Braço de engate de implementos reto – Marca Volvo.



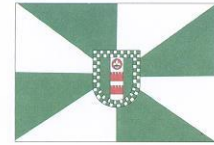
(grifo nosso)

Destaco que a repetição de trechos do Parecer Técnico da Secretaria de Infraestrutura no corpo deste parecer jurídico é proposital dada a gravidade dos fatos apontados.

Contudo, a abertura de processo administrativo objetivando apurar tais condutas deverá, em sendo o caso, ser promovida em autos apartados, sem descartar a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção das medidas que entender necessárias.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Por fim, quanto à alegação da possibilidade de substituição dos bens ofertados em licitação por outros de qualidade superior somente é oportunizada quando os bens originariamente cotados cumprirem as condições do edital (o que não é o caso dos autos) e que por motivos imprevistos e imprevisíveis não puderem ser fornecidos.

PARECER JURÍDICO

Ante o exposto, considerada a envergadura dos fatos apurados pelos Setores Técnicos da municipalidade, bem como a existência de evidentes causas de nulidade é o **PARECER JURÍDICO**:

- a) Pela rejeição das preliminares arguidas nas contrarrazões ofertadas pela licitante SEMAX MÁQUINAS EIRELI;
- b) Pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso administrativo, complementado com as causas de nulidade apontadas, com a consequente desclassificação da licitante SEMAX MÁQUINAS EIRELI;
- c) Quando ao pedido de abertura de processo administrativo para aplicação de sanções e eventual remessa dos autos ao Ministério Público, para que se aguarde a conclusão do certame, encaminhando-se, ao seu término, cópia completa ao Gabinete do Prefeito e à Procuradoria Geral para adoção das medidas pertinentes.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos elencados neste parecer:

P.R.I.A.C-se.

Rio dos Cedros, 07 de Junho de 2021.

Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado
OAB/SC 17.721
Portaria 679/08